



REQ n.965/2021



Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

REQUERIMIENTO N° _____/2021

Requer a desapensação do PLP nº 211, de 2019, apensado ao PLP nº 399, de 2008.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o **Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2019**, que “*altera a Lei Complementar n. 123, de 10 de dezembro de 2011, para estabelecer que os serviços prestados por agente autônomos de investimentos em aplicações financeiras sejam tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar.*”, seja dispensado do **Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008**.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal – DEM/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katiguri dep.kimkatiguri@camara.leg.br
 Para verificar a assinatura, acesse <https://info.ccm.camara.leg.br/CD211597163000>
 CEP 01060-900 - Brasília-DF



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, trata-se de um projeto de lei do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, com o intuito de estabelecer que os serviços prestados por agente autônomos de investimentos em aplicações financeiras sejam tributados na forma simples.

O projeto aponta os entraves burocráticos que asfixiam os empreendedores em matérias administrativas e tributárias no Brasil, mas, para além, demonstra que isso representa, entraves ainda maiores à livre iniciativa e ao desenvolvimento da atividade empresarial aos pequenos empreendedores.

Ainda sob esse aspecto, vale frisar, a Constituição, apresenta tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a concessão regimes especiais ou simplificados (*vide* art. 146, III, “d” e parágrafo único).

Embasada nesse fundamento, a Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um importante avanço no sentido de desonerar – de obrigações principais e acessórias – o funcionamento das microempresas e as empresas de pequeno porte.

No entanto, acreditamos que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previsto na lei complementar, pode naturalmente comportar aperfeiçoamentos.

Sugere, portanto, a mudança para inclusão dos **Agentes Autônomos de Investimentos no rol dos serviços incluídos no regime de tributação diferenciado do SIMPLES Nacional**.

Cabe destacar, o PLP 399, de 2008, ao qual foi apensado possui tramitação avançada e comporta outros 77 apensados. O que impossibilitará o melhor exame individualizado da matéria.

Ao exemplo da advocacia, que obteve em 2015, possibilidade de optar pela tributação no Simples Nacional. Entende-se no mesmo sentido a análise da matéria, a qual apresenta questões específicas da profissão. Assim como, por óbvio, enseja impactos econômicos distintos.



Ademais, ainda sob o aspecto comparativo, o tratamento tributário pelo SIMPLES, traria equiparação com agentes corretagem de seguros.

Diante do exposto, solicitamos a desapensação do referido projeto, pelas razões de ordem técnica apresentadas e para assegurar o absoluto respeito ao Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal – DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211597163000>

